**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 48/16.

**PROCESSO Nº 2657/15.**

**PLCL Nº 30/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que inclui alíneas "l” e “m” no § 1º e § 17 no artigo 20 da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência municipal, dispondo acerca da base de cálculo do ISSQN para os serviços que especifica.

Consoante dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso III, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara, no artigo 8º, inciso II, a competência do Município para instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena (art. 6º).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 10 de fevereiro de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594